

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES		CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.		Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.	Aprimoramento redacional.
Parágrafo único – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.		§ 1º – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	Renumerado.
	Básico, art. 10, § 5º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação).	§ 2º - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e (b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).	Inclusão para prever a substituição dos regulamentos dos planos incorporados pelo Regulamento do PAP II.
		§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida	Inclusão para disciplinar a data de efetivação da incorporação das

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>parcelas cindidas dos Planos Fundamental e Básico.</p>
<p>CAPÍTULO II – DOS MEMBROS</p>		<p>CAPÍTULO II – DOS MEMBROS</p>	
<p>Artigo 2º - São membros do PAP II: I – a Patrocinadora Instituidora; II – as Patrocinadoras Conveniadas; III - os Participantes; IV – os Assistidos; e V - os Beneficiários.</p>		<p>Artigo 2º - São membros do PAP II: I – a Patrocinadora Instituidora; II – as Patrocinadoras Conveniadas; III - os Participantes; IV – os Assistidos; e V - os Beneficiários.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Seção I - Das Patrocinadoras</p>		<p>Seção I - Das Patrocinadoras</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.</p>		<p>Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.</p>		<p>Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.</p>		<p>Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Seção II - Dos Participantes e Assistidos</p>		<p>Seção II - Dos Participantes e Assistidos</p>	
<p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:</p> <p>I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Fundamental, art. 2º Consideram-se Participantes os conselheiros, diretores e empregados das Patrocinadoras, ou da FUNDAÇÃO, que se inscrevam no PLANO FUNDAMENTAL. § 1º - Considera-se ainda Participante aquele que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO e mantiver sua inscrição neste Plano, nos termos do § 1º do artigo 8º deste Regulamento. § 2º - Considera-se Assistido o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este Plano.</p>	<p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:</p> <p>I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional para melhor compreensão. Disposição similar contida no Plano Fundamental (art. 2º).</p>
	<p>Básico, art. 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias: - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO até 14/6/1995. - Participante Não Fundador - aquele inscrito na</p>	<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAP II, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p>	<p>Inclusão, para prever a integração dos participantes oriundos dos planos incorporados. Incorpora disposições do plano Básico, art. 5º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>FUNDAÇÃO a partir de 15/6/1995, inclusive.</p>	<p>(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP II, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”; e</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP II, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	
<p>Parágrafo único – O PAP II encontra-se fechado para novas inscrições de participantes desde 15/12/2014, configurando-se como um plano em extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p>		<p>§ 2º - O PAP II encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 15/12/2014, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º, integrados</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		ao PAP II por força do Processo de Reorganização.	
Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II.		Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II.	Inalterado.
Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.		Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.	Inalterado.
Seção III - Dos Beneficiários		Seção III - Dos Beneficiários	Inalterado.
Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.		Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.	Inalterado.
§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.	Fundamental, art. 5º, § 3º O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. Básico, art. 7 O Participante poderá indicar livremente o(s) Beneficiário(s) para recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 56 deste Regulamento.	§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.	Inalterado. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 5º, §3º) e Básico (art. 7).
§ 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.		§ 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>§ 3º - Aquele que, no Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido no Regulamento daquele plano), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Aquele que, por sua vez, no regulamento do Plano Básico era denominado Beneficiário, neste Regulamento é denominado Pessoa Designada.</p>	<p>Inclusão, visto que no Plano Básico incorporado o termo utilizado é Dependente, que corresponde a Beneficiário no PAP II.</p>
<p>Seção IV - Da Inscrição</p>		<p>Seção IV - Da Inscrição</p>	
<p>Artigo 8º - A inscrição no PAP II é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p>	<p>Fundamental, art. 6º A inscrição do Participante neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p> <p>Básico, art. 8 A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p>	<p>Artigo 8º - A inscrição no PAP II é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p>	<p>Inalterado. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 6) e Básico (art. 8º).</p>
<p>Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de um termo de migração fornecido pela Fundação, tendo sido vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.</p>		<p>Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de documentos fornecidos pela Fundação, vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.</p>	<p>Adaptação redacional.</p>
<p>§ 2º - No ato da inscrição, foi entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto da Fundação e do Regulamento do Plano, além de material explicativo descrevendo em linguagem simples as características do PAP II.</p>		<p>§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.</p>	<p>Atualização redacional e correção da numeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 7º § 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas.</p> <p>Básico, art. 10 § 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição</p>	<p>§ 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</p>	<p>Inclusão, para incorporar disposição do Plano Fundamental (art. 7, § 2º) e Básico (art. 10, § 2º).</p>
<p>Artigo 10 - A inscrição no PAP II acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos.</p>		<p>Artigo 10 - A inscrição no PAP II, em decorrência do processo de migração realizado em 2014, acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Fundamental, art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - falecer; II - requerer; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do regulamento do plano de benefícios programados, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 8) e Básico (art. 11).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Básico, art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - vier a falecer; - o requerer; - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	
<p>Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Fundação.</p>		<p>Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Fundamental, art. 9º O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p> <p>Básico, art. 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p>	<p>Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 9) e Básico (art. 12).</p>
<p>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>		<p>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>	
<p>Seção I - Das Contribuições</p>		<p>Seção I - Das Contribuições</p>	
<p>Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocínados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da</p>	<p>Fundamental, art. 8º, § 2º, 13 e 14 – Art. 8º, §2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em</p>	<p>Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocínados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da</p>	<p>Disposição adaptada para incluir referência ao custeio dos benefícios de risco, conforme disposições contidas nos planos incorporados (Plano Básico, arts.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>função do risco individual, acrescido das contribuições para custeio das despesas administrativas.</p> <p>Art. 13 - As contribuições das Patrocinadoras serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>Art. 14 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes a elas vinculados.</p> <p>Básico, art. 17, 18 –</p> <p>Art. 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseadas no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.</p> <p>§ 2º - Eventuais insuficiências apuradas no Plano Básico após a migração de que trataa Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.</p>	<p>Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.</p>	<p>17 e 18, Plano Fundamental, arts. 13 e 14).</p> <p>O § 2º supre disposições do Plano Fundamental (art. 36) e Básico (art. 37).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.</p>		
<p>Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição das Patrocinadoras; III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAP II; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; V – Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II; e VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	<p>Fundamental, art. 12 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - contribuição mensal das Patrocinadoras; II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 8º; III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.</p> <p>Básico, art. 16 -- Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - contribuição mensal das Patrocinadoras; II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11; III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.</p>	<p>Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição das Patrocinadoras; III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAP II; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; V – Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II; e VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	<p>Inalterado. Supre disposições do Plano Básico (art. 16) e Fundamental (art. 12).</p>
<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da Fundação, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Fundamental, art. 23 Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p> <p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no</p>	<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposições do Plano Fundamental (art. 23) e Básico (art. 27).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	mês anterior à data de ocorrência do eventogerador do benefício.		
§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.		§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.	Inalterado.
§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela Fundação, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.	Fundamental, art. 23 § 1º - Para os Participantes da área de vendas e da área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses para compor o Salário-Base. § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial. art. 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente. Básico, art. 27 - Artigo 27 - § 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista. § 2º - Para efeito deste Regulamento não integram o salário	§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora , a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.	Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (arts. 23 e 25) e Básico (art. 27 acima transcrito).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>mensal os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização. § 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>		
<p>Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p>	<p>Fundamental, art. 24 O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p> <p>Básico, art. 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no artigo 15.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (art. 24) e Básico (art. 28).</p>
<p>Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial,</p>	<p>Fundamental, art. 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do</p>	<p>Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial,</p>	<p>Inalterado. Supre disposição do Plano Fundamental (art. 25) e Básico (art. 29).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>Básico, art. 29 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 11, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p>	<p>atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	
<p>Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e</p> <p>III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>		<p>Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e</p> <p>III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>	<p>Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados do Plano Fundamental e Básico.</p>
<p>§ 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.</p>		<p>§ 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.</p>	<p>Idem anterior.</p>
<p>§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os</p>		<p>§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os</p>	<p>Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>		<p>percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	
<p>§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>		<p>§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Idem anterior, com adaptação para otimizar os procedimentos operacionais</p>
<p>§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.</p>		<p>§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto,</p>	<p>Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA										
		automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.											
§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.		§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.	Idem anterior.										
§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.		§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.	Idem anterior.										
<p>Artigo 19 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;</p> <p>II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de vinculação em 31/12/2014</th> <th>Contribuição Adicional</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10 anos completos</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td>Entre 10 e 20 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional	Até 10 anos completos	10%	Entre 10 e 20 anos completos	40%		<p>Artigo 19 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;</p> <p>II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de vinculação em 31/12/2014</th> <th>Contribuição Adicional</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10 anos completos</td> <td>10%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional	Até 10 anos completos	10%	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional												
Até 10 anos completos	10%												
Entre 10 e 20 anos completos	40%												
Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional												
Até 10 anos completos	10%												

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR		TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR		JUSTIFICATIVA
Entre 20 e 25 anos completos	75%		Entre 10 e 20 anos completos	40%	
A partir de 25 anos completos	200%		Entre 20 e 25 anos completos	75%	
			A partir de 25 anos completos	200%	
<p>III - Contribuição Voluntária, facultativa e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e</p> <p>IV – Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.</p>			<p>III - Contribuição Voluntária, facultativa e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e</p> <p>IV – Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>			<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>		Idem anterior.
<p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.</p>			<p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.</p>		Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.		§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.	Idem anterior.
§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.		§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.	Idem anterior.
Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.		Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	
§ 1º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.	Fundamental, art. 14, § 2º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.	§ 1º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.	Inalterado. Supre disposição similar do Plano Fundamental (art. 14).
§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.	Fundamental, art. 14, §3º A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária. Básico, art. 18, § 1º - As contribuições das Patrocinadoras deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. § 2º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados	§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.	Inalterado. Disposição similar ao Plano Fundamental (art. 14) e Básico (art. 18).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p>		
Seção II - Dos Fundos de Quotas		Seção II - Dos Fundos de Quotas	
Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.		Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§1º – A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.		§1º – A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.	Idem anterior.
§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.		§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.	Idem anterior.
Artigo 22 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.		Artigo 22 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a		§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.		gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.	
§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.		§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.	Idem anterior.
<p>Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p> <p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p> <p>VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p>		<p>Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p> <p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p>	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.	
Seção III - Dos Perfis de Investimentos		Seção III - Dos Perfis de Investimentos	
Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.		Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.		§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.	Idem anterior.
§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.		§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	Idem anterior.
§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.		§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico,	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.	
§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.		§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.	Idem anterior.
§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.		§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.	Idem anterior.
§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.		§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.	Idem anterior.
§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.		§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.	Idem anterior.
§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos		§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.		ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.	
§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.		§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.	Idem anterior.
Seção IV - Do custeio administrativo		Seção IV - Do custeio administrativo	
Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.		Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.		§ 1º - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.	Idem anterior.
§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas		§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.		operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
§ 3º - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.		§ 3º - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.	Idem anterior.
§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da FUNDAÇÃO, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.		§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da FUNDAÇÃO, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.	Idem anterior.
§ 5º - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.		§ 5º - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.	Idem anterior.
CAPÍTULO IV - DA RENDA MENSAL FINANCEIRA		CAPÍTULO IV - DA RENDA MENSAL FINANCEIRA	
Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total.		Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; II - tempo de contribuição à Fundação não inferior a 10 (dez) anos; e III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.		Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; II - tempo de contribuição à Fundação não inferior a 10 (dez) anos; e III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA																										
<p>§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p>		<p>§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p>	<p>Idem anterior.</p>																										
<p>§ 2º - Para Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="107 655 663 1410"> <thead> <tr> <th data-bbox="107 655 400 1011">Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</th> <th data-bbox="400 655 663 1011">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2" data-bbox="107 1011 663 1050">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="107 1050 400 1131">45 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="400 1050 663 1131">48</td> </tr> <tr> <td data-bbox="107 1131 400 1251">Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos</td> <td data-bbox="400 1131 663 1251">55</td> </tr> <tr> <td data-bbox="107 1251 400 1370">40 anos incompletos ou menos</td> <td data-bbox="400 1251 663 1370">62</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="107 1370 663 1410">Participante do sexo masculino</td> </tr> </tbody> </table>	Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021	Participante do sexo feminino		45 anos completos ou mais	48	Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos	55	40 anos incompletos ou menos	62	Participante do sexo masculino			<p>§ 2º - Para Participante que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="1182 655 1715 1449"> <thead> <tr> <th data-bbox="1182 655 1462 971">Idade do Participante, em 31/08/2021</th> <th data-bbox="1462 655 1715 971">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2" data-bbox="1182 971 1715 1011">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 1011 1462 1093">45 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="1462 1011 1715 1093">48</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 1093 1462 1211">Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos</td> <td data-bbox="1462 1093 1715 1211">55</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 1211 1462 1331">40 anos incompletos ou menos</td> <td data-bbox="1462 1211 1715 1331">62</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="1182 1331 1715 1370">Participante do sexo masculino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 1370 1462 1449">49 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="1462 1370 1715 1449">53</td> </tr> </tbody> </table>	Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021	Participante do sexo feminino		45 anos completos ou mais	48	Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos	55	40 anos incompletos ou menos	62	Participante do sexo masculino		49 anos completos ou mais	53	<p>Inclusão da data para maior clareza. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.</p>
Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021																												
Participante do sexo feminino																													
45 anos completos ou mais	48																												
Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos	55																												
40 anos incompletos ou menos	62																												
Participante do sexo masculino																													
Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021																												
Participante do sexo feminino																													
45 anos completos ou mais	48																												
Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos	55																												
40 anos incompletos ou menos	62																												
Participante do sexo masculino																													
49 anos completos ou mais	53																												

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR		TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR		JUSTIFICATIVA
49 anos completos ou mais	53		Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55	
Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55		Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60	
Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60		40 anos incompletos ou menos	65	
40 anos incompletos ou menos	65				
<p>§ 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 81.</p>			<p>§ 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 103.</p>		Atualização de referência.
<p>§ 4º - Àquele que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do</p>			<p>§ 4º - Àquele que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo</p>		Inclusão da data para maior clareza.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.		Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.	
§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.		§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.	Inalterado.
Artigo 28 – A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.		Artigo 28 – A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.		§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.	Idem anterior.
§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então		§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que	Idem anterior.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.		então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.	
§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.		§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.	Idem anterior.
Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.		Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.		§ 1º - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.	Idem anterior.
§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.		§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021 , e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	Idem anterior.
Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D,		Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e	Idem anterior. Inclusão da data para maior clareza.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>constituídos em seu favor até a Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até o dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>		<p>D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 30/08/2021, dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	
<p>§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.</p>		<p>§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.</p>	<p>Idem anterior.</p>
<p>§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes por ocasião de sua extinção. § 3º – A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.</p>		<p>§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes por ocasião de sua extinção. § 3º – A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.</p>	<p>Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 31 - No momento do requerimento do benefício, o Assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.		Artigo 31 - No momento do requerimento do benefício, o Assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.	Idem anterior.
Artigo 32 – Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.		Artigo 32 – Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.		§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.	Idem anterior.
§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.		§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.	Idem anterior.
§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.		§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.	Idem anterior.
Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.		Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e do respectivo compromisso da Fundação para com o Participante ou	Aprimoramento redacional. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	
Artigo 34 – Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.		Artigo 34 – Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.		§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.	Idem anterior.
§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.		§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.	Idem anterior.
§ 3º - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.		§ 3º - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.	Idem anterior.
§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.		§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção dos respectivos direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	Aprimoramento redacional. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
§ 5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então		§ 5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.		então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.	
<p>Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:</p> <p>I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>		<p>Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:</p> <p>I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
<p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>		<p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	Idem anterior.
Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele		Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado,	Inalterado. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.		ele ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.	
§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais.			Inalterado.
§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.			Inalterado.
		CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Inclusão de capítulo para contemplar as regras aplicáveis aos benefícios cindidos e incorporados oriundos do Plano Fundamental.
		SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, INCLUSIVE POR ACIDENTE DE TRABALHO, APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	
	Fundamental, art. 26 A suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou	Artigo 37 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 26).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA		
	suspensão quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante	recusado ou suspensão quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.			
	Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º), com adaptação.		
	<p>Fundamental, art. 27 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social. (tabela idêntica à proposta)</p> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, o valor da contribuição devida pelo Participante</p>	<p>Artigo 38 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="1182 1345 1720 1452"> <tr> <td data-bbox="1182 1345 1458 1452">Número de meses completos de afastamento</td> <td data-bbox="1458 1345 1720 1452">Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</td> </tr> </table>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27).
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”				

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR		JUSTIFICATIVA										
	<p>para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p> <p>§ 2º - O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="1182 204 1458 272">até 12</td> <td data-bbox="1458 204 1718 272">100%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 272 1458 341">de 13 a 24</td> <td data-bbox="1458 272 1718 341">95%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 341 1458 410">de 25 a 36</td> <td data-bbox="1458 341 1718 410">85%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 410 1458 478">de 37 a 48</td> <td data-bbox="1458 410 1718 478">75%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 478 1458 547">acima de 48</td> <td data-bbox="1458 478 1718 547">65%</td> </tr> </table> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p> <p>§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>		até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	
até 12	100%													
de 13 a 24	95%													
de 25 a 36	85%													
de 37 a 48	75%													
acima de 48	65%													
	Fundamental, art. 28 Durante o período em que estiver em gozo da suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar,	Artigo 39 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que		Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 28)										

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	
	<p>Fundamental, art. 19 Os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do <i>caput</i> deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 61 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 40 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas com base na variação do INPC/IBGE verificada no período.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 19)</p>
	<p>Fundamental, Artigo 17 - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p> <p>Artigo 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 17 e 20 do Plano Fundamental.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR MORTE ESPECIAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</p>	
	<p>Fundamental, Artigo 31 - Na hipótese de falecimento do Participante que não estava recebendo qualquer benefício da FUNDAÇÃO, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte.</p>	<p>Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 31), com adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições relativas à Renda Mensal.</p>
	<p>Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio</p>	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
		§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Inclusão, para clareza do tratamento aplicável às contribuições para benefício de risco.
	Fundamental, art. 32 O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 32).
	Fundamental, art. 33 Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	Artigo 44 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 33).
		SEÇÃO III – DA DÉCIMA TERCEIRA SUPLEMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	
	Fundamental,	Artigo 45 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 29, 30).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 29 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo VIII, inclusive aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte de que trata a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>Artigo 30 - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante ou Beneficiário, naquele mês.</p>	<p>Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo X.</p> <p>Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário, naquele mês.</p>	
		<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	
		<p>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	
	<p>Básico, art. 31 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p> <p>Art. 11, § 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou</p>	<p>Artigo 46 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p> <p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que,</p>	<p>Disposição oriunda do art. 31 do Plano Básico. O parágrafo 1º reproduz regra atualmente prevista no art. 11, §§1º e 2º do Plano Básico. O §2º disciplina o tratamento aplicável às contribuições para o benefício de risco.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Vinculado, e assumo o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio. § 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	
	<p>Básico, art. 32 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 47 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 32 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do eventogerador do benefício.</p>	<p>Artigo 48 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão</p>	<p>Disposição oriunda do art. 27 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>	
	<p>Básico, art. 30 Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	<p>Artigo 49 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, com inclusão do §3º para prever regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.</p>
	<p>Básico, art. 21 Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento. Artigo 22 - O</p>	<p>Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à</p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 21 e 22 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o correspondente benefício concedido pela Previdência Social</p> <p>Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil domês seguinte ao de competência.</p>	<p>data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	
		<p>SEÇÃO II – DO ABONO ANUAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	
	<p>Básico, art. 33 O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 51 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstas no Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 33 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 34 O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício. Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas</p>	<p>Artigo 52 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.</p> <p>Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 34 do Plano Básico.</p>
		<p>SEÇÃO III - DO AUXÍLIO FUNERAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Básico, art. 35 O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do Participante, Participante Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Artigo 53 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 35 do Plano Básico, com atualização do valor de referência e mês de reajuste.</p>
<p>CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS</p>		<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 37 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p>		<p>Artigo 54 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p>		<p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p>	
<p>Artigo 38 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.</p>		<p>Artigo 55 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 39 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.</p>		<p>Artigo 56 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>		<p>§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.		§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco , conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.	Adaptação redacional.
§ 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.		§ 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.	Inalterado.
§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.		§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30, benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.	Adaptação redacional.
§ 5º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.		§ 5º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.	Inalterado.
Seção II - Benefício Proporcional Diferido		Seção II - Benefício Proporcional Diferido	
Artigo 40 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo		Artigo 57 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.		Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.		Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.	Inalterado.
Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.		Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.	Renumerado.
Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.		Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.	Inalterado.
Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.		Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 43 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.		Artigo 60 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.	Renumerado.
Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.		Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 59 , mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 45 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.		Artigo 62 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 59 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.	Renumerado. Atualização de referência.
§ 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.		§ 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Inalterado.
§ 2º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.		§ 2º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.	Inalterado.
Seção III - Portabilidade		Seção III - Portabilidade	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.		Artigo 63 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Renumerado.
Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Inalterado.
Artigo 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.		Artigo 64 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Renumerado.
Parágrafo único – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.		Parágrafo único – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Inalterado.
Artigo 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.		Artigo 65 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Renumerado.
§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele		§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.		assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	
§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.		§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	Inalterado.
Artigo 49 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.		Artigo 66 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumerado.
Artigo 50 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.		Artigo 67 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumerado.
Seção IV - Resgate		Seção IV - Resgate	
Artigo 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 58, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.		Artigo 68 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 75 , não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 52 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.		Artigo 69 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	
§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II.		§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II.	Inalterado.
§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II, serão alocados em subconta específica do Fundo G.		§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II, serão alocados em subconta específica do Fundo G.	Inalterado.
§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.		§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.	Inalterado.
Artigo 53 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.		Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	Renumerado.
Artigo 54 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		Artigo 71 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumerado.
Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II.		Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 55 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.		Artigo 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Renumerado.
Artigo 56 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.		Artigo 73 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Renumerado.
Seção V - Das disposições comuns aos institutos		Seção V - Das disposições comuns aos institutos	
Artigo 57 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.		Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Renumerado.
Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.		Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.	Renumerado.
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V.		Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 59 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>		<p>Artigo 76 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		<p>CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 60 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE. Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>		<p>Artigo 77 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE. Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 61 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento. Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo</p>		<p>Artigo 78 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.		Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.	
Artigo 62 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.		Artigo 79 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.	Renumerado.
Artigo 63 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.		Artigo 80 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.	Renumerado.
Artigo 64 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.		Artigo 81 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 65 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.		Artigo 82 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.	Renumerado.
Artigo 66 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já		Artigo 83 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data. Parágrafo Único - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>		<p>concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data. Parágrafo Único - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>	
<p>Artigo 67 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>		<p>Artigo 84 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 68 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo</p>		<p>Artigo 85 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30)</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>		<p>ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	
<p>Artigo 69 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 68.</p>		<p>Artigo 86 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 85.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 70 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.</p> <p>Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.</p>		<p>Artigo 87 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.</p> <p>Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 71 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que</p>		<p>Artigo 88 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p>		<p>que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p>	
<p>Artigo 72 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.</p>		<p>Artigo 89 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 73 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>		<p>Artigo 90 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 16 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente: I - o requererem; II - tiverem direito ao correspondente benefício pago pela Previdência Social; e III - atenderem às disposições deste Regulamento.</p> <p>Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente: requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.</p>	<p>Artigo 91 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</p> <p>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20) e Fundamental (16).</p>
	<p>Básico, art. 24 Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.</p>	<p>Artigo 92 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 24)</p>
	<p>Fundamental, art. 21 A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Suplementação comprovem que recebem o correspondente benefício da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 93 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 23). Supre disposição do Plano Fundamental (art. 21).</p>
	<p>Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente:</p>	<p>Artigo 94 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20)</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.	cessar o pagamento por aquele sistema oficial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento..	
	Fundamental, art. 22 A FUNDAÇÃO adotará, para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios previstos neste Regulamento.	Artigo 95 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.	Incorpora disposição do Plano Básico (art. 25). Supre previsão do Plano Fundamental (art. 22).
Artigo 74 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.		Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.	Renumerado.
CAPÍTULO VII - DA MIGRAÇÃO		CAPÍTULO IX – DA MIGRAÇÃO PARA O PAP II	Renumerado.
Seção I – Da migração do PAP para o PAP II		Seção I – Da migração do PAP para o PAP II	
<p>Artigo 75 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ Único – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de</p>		<p>Artigo 97 – Após a aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ Único – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de</p>	Renumerado. Adaptação redacional para simplificação e maior clareza.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.		origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.	
Artigo 76 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.		Artigo 98 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.	Renumerado.
<p>Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, observado o disposto no artigo 81.</p> <p>§ único - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.</p>		<p>Artigo 99 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, observado o disposto no artigo 103.</p> <p>§ único - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.</p>	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 78 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência		Artigo 100 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>		<p>transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	
<p>Artigo 79 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.</p>		<p>Artigo 101 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 80 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.</p> <p>§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.</p> <p>§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.</p> <p>§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou, na sua falta, aos herdeiros do Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>		<p>Artigo 102 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.</p> <p>§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.</p> <p>§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.</p> <p>§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou, na sua falta, aos herdeiros do Assistido designados</p>	<p>Renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		em inventário judicial ou por escritura pública.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 81 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p> <p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constaram da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.</p> <p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>		<p>Artigo 103 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p> <p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constaram da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.</p> <p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 82- O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.		Artigo 104 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.	Renumerado.
Seção II – Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN		Seção II – Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN	
<p>Artigo 83 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ 1º – A opção de migração foi totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.</p> <p>§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.</p> <p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e</p>		<p>Artigo 105 – Após aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ 1º – A opção de migração foi totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.</p> <p>§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.</p> <p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e</p>	Renumerado. Adaptação redacional para simplificação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.		adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.	
<p>Artigo 84 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos corresponderam ao Saldo Total remanescente neste Plano.</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 89.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83.</p>		<p>Artigo 106 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos corresponderam ao Saldo Total remanescente neste Plano.</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 105.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.</p>	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 85– As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão		Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e	Renumerado. Atualização de referência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 83 ganharam eficácia.</p> <p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.</p>		<p>adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.</p> <p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.</p>	
<p>Artigo 86 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p>		<p>Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 87 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual</p>		<p>Artigo 109 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referências.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 81.</p> <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 82 e seus parágrafos.</p>		<p>§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 103.</p> <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 104 e seus parágrafos.</p>	
<p>Artigo 88 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>		<p>Artigo 110 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p>		<p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.</p>	
<p>Artigo 89 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>		<p>Artigo 111 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 90 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p>		<p>Artigo 112 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 91 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p> <p>Parágrafo Único – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações.</p>		<p>Artigo 113- O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p> <p>Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações, conforme</p>	<p>Renumerado. Inclusão da data ali referida, para maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Portaria Previc nº 557, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021.	
		CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Inclusão para melhor organização.
	<p>Fundamental, Artigo 46 - Aplica-se o disposto neste Capítulo:</p> <p>I - aos Assistidos que estiverem recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso, na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;</p> <p>II - aos Participantes que se tornarem elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; e</p> <p>III - aos Beneficiários que se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 114 - Aplica-se o disposto neste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Fundamental enquadrados nas seguintes condições:</p> <p>I - aos Assistidos que, em 31/08/2018, estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte do Plano Fundamental, conforme o caso;</p> <p>II - aos Participantes que se tornaram elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018; e</p> <p>III - aos Beneficiários que se tornaram elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte do Plano Fundamental até 30/08/2018.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/08/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 46), com adaptação redacional para inclusão das datas ali referidas, propiciando maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA															
	Fundamental, art. 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Artigo 115 - As prestações previstas neste Capítulo cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 123, §1º.	Disposição oriunda do Plano Fundamental (art. 20).															
		Seção I - Do Salário Real de Benefício	Inclusão para melhor organização.															
	Fundamental, art. 47 O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.	Artigo 116 - O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 47).															
	<p>Fundamental, art. 48 O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base”:</p> <p>(tabela vigente)</p> <p>§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão</p>	<p>Artigo 117 - O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base” do Participante Egresso do Plano Fundamental referido no artigo 114:</p> <table border="1" data-bbox="1182 954 1720 1390"> <thead> <tr> <th>Salário-Base</th> <th>Percentual Incidente</th> <th>Parcela a adicionar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 3.179,73</td> <td>90%</td> <td>R\$ - 0 -</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46</td> <td>80%</td> <td>R\$ 317,97</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19</td> <td>70%</td> <td>R\$ 953,92</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92</td> <td>65%</td> <td>R\$ 1.430,88</td> </tr> </tbody> </table>	Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar	até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -	de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97	de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92	de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 48).</p> <p>O § 4º reflete disposição do art. 19 do Plano Fundamental.</p>
Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar																
até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -																
de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97																
de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92																
de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88																

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA						
	<p>por Morte, previstas neste Regulamento, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.</p>	<table border="1" data-bbox="1182 204 1718 371"> <tr> <td data-bbox="1182 204 1379 300">de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66</td> <td data-bbox="1379 204 1554 300">60%</td> <td data-bbox="1554 204 1718 300">R\$ 2.066,83</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 300 1379 371">acima de R\$ 15.898,66</td> <td data-bbox="1379 300 1554 371">50%</td> <td data-bbox="1554 300 1718 371">R\$ 3.656,69</td> </tr> </table> <p>§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Capítulo, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.</p> <p>§ 4º - O Salário-Base utilizado para o cálculo referido no caput será aquele percebido pelo Participante no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p>	de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83	acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69	
de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83							
acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69							

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 49 No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.</p> <p>§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p> <p>§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 889,04 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em 1º de novembro de 2017, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p> <p>§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na</p>	<p>Artigo 118 - No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.</p> <p>§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p> <p>§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 49), com atualização do valor de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	resilição de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.	§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na resilição de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.	
	Fundamental, art. 50 Ao Participante que se tornar elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.	Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez Artigo 119 - Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 50).
	Fundamental, art. 51 e 53 – Artigo 51 - A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Artigo 53 - Durante o período em que estiver em gozo da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social. Parágrafo único - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO,	Artigo 120 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será paga ao Participante referido no artigo 119 durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante. § 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria	Disposição trazida do Plano Fundamental (arts. 51 e 53).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.	
	Fundamental, art. 52 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.	Artigo 121 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 52).
		Seção III - Da Suplementação da Pensão por Morte	
	Fundamental, art. 54 As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas: I - ao Beneficiário de Participante que falecer até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tenha essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.	Artigo 122 - As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas: I - ao Beneficiário de Participante Egresso do Plano Fundamental que faleceu até 30/08/2018; II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Fundamental em 31/08/2018.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 54), com adaptação redacional para inclusão das datas ali referidas.
	Artigo 5º - Para receber os benefícios previstos neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar que recebe o benefício básico correspondente da Previdência Social.	Artigo 123 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido referido no artigo 114 que estiverem recebendo o correspondente benefício básico de pensão por morte pago	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 5º, 10 e 55).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 1º - Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.</p> <p>§ 2º - Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p> <p>art. 10 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implicará na imediata e automática perda da qualidade de Beneficiário neste Plano, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º.</p> <p>art. 55 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.</p> <p>§ 2º - Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p> <p>§ 3º - Ressalvada a hipótese prevista no §1º, a perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante esse Plano.</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental - Artigo 56 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.</p> <p>§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).</p>	<p>Artigo 124 - A Suplementação da Pensão por Morte de que trata esta Seção será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.</p> <p>§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 56).</p>
	<p>Fundamental, art. 57 A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 125 - A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no artigo 123, §1º.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 57).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 58 Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	<p>Artigo 126 - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 58).</p>
	<p>Fundamental, art. 59- Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 127 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 123, § 1º.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 59).</p>
	<p>Fundamental, art. 60 Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistrados em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.</p>	<p>Seção IV - Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratada neste Capítulo.</p> <p>Artigo 128 - Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistros em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 60). A Unidade Previdenciária tem o mesmo valor, tanto no plano incorporado quanto no plano incorporador.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 61 Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>Artigo 129 - Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 61).</p>
	<p>Fundamental, art. 62 Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos Capítulos III, IV, V, VI (Seção I) e VII deste Regulamento no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 130 - Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 62) com adaptação redacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>Seção V – Das Migrações realizadas do Plano Fundamental para o PAP II e PAN</p> <p>Artigo 131 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.</p>	<p>Para registro, a disposição faz referência aos processos de migração voluntária para os Planos PAP II e PAN, já consumadas.</p>
		<p>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Inclusão para melhor organização.</p>
	<p>Básico, art. 46 Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo: - aos Assistidos que estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte em 31/8/2018; - aos Participantes elegíveis a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez em 30/8/2018; - aos Dependentes de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte; - aos Dependentes de Participante Assistido que tinham essa qualidade em 31/8/2018,</p>	<p>Artigo 132 - Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Básico nas seguintes condições:</p> <p>I - aos Assistidos que estavam recebendo, no Plano Básico, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, em 31/8/2018;</p> <p>II - aos Participantes elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Básico, em 30/8/2018;</p>	<p>Disposição trazida do Plano Básico (art. 46), com adaptações redacionais, seguindo padrão do Regulamento PAP II.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>quando se tornarem elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte; - aos Beneficiários de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte; - aos Beneficiários de Participante Assistido que tenha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	<p>III - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte do Plano Básico;</p> <p>IV - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Assistido que tinham essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;</p> <p>V – às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;</p> <p>VI - às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) indicadas por Participante Assistido oriundo do Plano Básico, que tinha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Básico, art. 47 Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Dependentes de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 133 - Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Pessoas Designadas de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do art. 47 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 48 Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.</p>	<p>Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez</p> <p>Artigo 134 - Ao Participante Egresso do Plano Básico que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez daquele plano até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas neste artigo.</p>	<p>Disposição trazida do art. 48 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 49 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p> <p>§ 2º - A concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez está condicionada ao cumprimento da carência</p>	<p>§1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º.</p> <p>§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do art. 49 do Plano Básico, tendo sido excluído o seu § 2º que tratava da carência de 90 dias para concessão do benefício, por não ser mais aplicável.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.		
	Básico, art. 50 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.	§ 3º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.	Disposição trazida do art. 50 do Plano Básico.
	Básico, art. 51 Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.	§ 4º - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.	Disposição trazida do art. 51 do Plano Básico.
	<p>Básico, art. 30 - Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	<p>Artigo 135 - Uma vez concedida, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez tratada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, incluindo-se o §3º para tratar da regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	
	<p>Básico, Artigo 21 - Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Artigo 136 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Disposição trazida do art. 21 do Plano Básico, acima transcrito.</p>
	<p>Básico, art. 13 A perda da qualidade de Dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste Plano.</p> <p>Básico, art. 52 A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal: - ao Dependente de Participante que faleceu até 30/8/2018; ao Dependente de Participante Assistido que tinha essa qualidade em 31/8/2018, quando se tornar elegível a referida Suplementação.</p>	<p>Seção II - Da Suplementação da Pensão por Morte</p> <p>Artigo 137 - A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:</p> <p>I – ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Egresso do Plano Básico que tenha falecido até 30/8/2018;</p> <p>II - ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornar elegível à referida Suplementação.</p> <p>Parágrafo único – A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante o Plano.</p>	<p>Disposição trazida dos arts. 13 e 52 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Básico, art. 53 A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma cota familiare de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.</p>	<p>Artigo 138 - A Suplementação da Pensão por Morte tratada nesta Seção será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.</p>	<p>Disposição trazida do art. 53 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 54 A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Dependentes do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas</p>	<p>Artigo 139 - A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será paga aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas.</p>	<p>Disposição trazida do art. 54 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 55 A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social. § 1º - Quando o número de Dependentes passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem</p>	<p>Artigo 140 - A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do art. 55 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>direito à Suplementação da Pensão por Morte. § 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	<p>§ 1º - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	
	<p>Básico, art. 30 - Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	<p>Artigo 141 - Uma vez concedida, a Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, incluindo-se o §3º para tratar da regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.</p>
	<p>Básico, Artigo 21 - Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação</p>	<p>Artigo 142 – A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá</p>	<p>Disposição trazida do art. 21 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	
	<p>Básico, art. 56 O Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao(s) Beneficiário(s) do Participante que: - faleceu até 30/8/2018; ou - tinha a qualidade de Participante Assistido em 31/8/2018.</p> <p>§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p> <p>§ 2º - Na falta de indicação do(s) Beneficiário(s), receberão o Pecúlio por Morte, em partes iguais, aqueles considerados Dependentes, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p>Seção III – Do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico</p> <p>Artigo 143 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será concedido, mediante requerimento, às Pessoas Designadas (anteriormente denominadas Beneficiários) pelo Participante Egresso do Plano Básico que:</p> <p>I – tenha falecido até 30/8/2018, ostentando a qualidade de participante do Plano Básico; ou</p> <p>II - tinha a qualidade de Participante Assistido do Plano Básico em 31/8/2018.</p> <p>§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será rateado em partes iguais entre as Pessoas Designadas.</p> <p>§ 2º - Na falta de indicação de Pessoa Designada, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, em partes iguais, os Beneficiários do Participante Egresso do Plano Básico, qualificados nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Pessoas Designadas, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será pago aos</p>	<p>Disposição trazida do art. 56 do Plano Básico incorporado, com adaptações referentes aos termos Beneficiário e Pessoa Designada, que no plano de origem eram designadas Dependente e Beneficiário, respectivamente. Adicionalmente, propõe-se adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições correntes do Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>herdeiros legais do Participante Egresso do Plano Básico, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p> <p>§ 4º - Especificamente para recebimento do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico referido no caput, é permitido ao Participante Egresso do Plano Básico indicar livremente uma ou mais Pessoas Designadas para recebimento do referido valor.</p>	
	<p>Básico, art. 57 O Pecúlio por Morte consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Assistido, o valor do Pecúlio por Morte será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte poderá ser superior a R\$ 100.348,80 (cem mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em junho de 2004, reajustados no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.</p> <p>§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor</p>	<p>Artigo 144 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de falecimento de participante assistido, o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico poderá ser superior a R\$ 261.752,63 (duzentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em junho de 2021, reajustados no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Disposição trazida do art. 57 do Plano Básico incorporado, com atualização do valor referido no §2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	
		<p>Seção IV – Da Migração realizada do Plano Básico para o PAN</p> <p>Artigo 145 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.</p>	Para registro, a disposição faz referência ao processo de migração voluntária para o PAN, já consumada
GLOSSÁRIO		GLOSSÁRIO	
Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II.		Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II.	Inalterado.
Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.		Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		em caso de perda total ou parcial de remuneração.	
Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.		Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.	Inalterado.
Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.		Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.	Inalterado.
Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.		Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Inalterado.
Contribuição Básica de Participante - contribuição mensal paga pelo Participante.		Contribuição Básica de Participante - contribuição mensal paga pelo Participante.	Inalterado.
Contribuição Adicional de Participante - contribuição paga mensalmente pelo Participante.		Contribuição Adicional de Participante - contribuição paga mensalmente pelo Participante.	Inalterado.
Contribuição Voluntária de Participante – contribuição paga esporadicamente pelo Participante.		Contribuição Voluntária de Participante – contribuição paga esporadicamente pelo Participante.	Inalterado.
Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.		Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.	Inalterado.
Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.		Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.	Inalterado.
Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela		Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.		Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.	
Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 91, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.		Data Efetiva da Alteração 2021 – o dia 31/08/2021 , a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.	Inalterado.
		Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §2º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
Diretoria Executiva - É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.		Diretoria Executiva - É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	Inalterado.
Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.		Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.	Inalterado.
Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.		Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	
FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.		FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.	Inalterado.
Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.		Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.	Inalterado.
Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos		Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
destinados ao custeio das despesas administrativas.		destinados ao custeio das despesas administrativas.	
INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.		INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Inalterado.
Invalidez - significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.		Invalidez - significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.	Inalterado.
Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos administrados pela FUNEPP.		Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos administrados pela FUNEPP.	Inalterado.
Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.		Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Inalterado.
Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocinio.		Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocinio.	Inalterado.
Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior.		Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior.	Inalterado.
		Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano	Inclusão, para facilitar a compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP II em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 2º.	
Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.		Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.	Inalterado.
Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.		Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.	Inalterado.
Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.		Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.	Inalterado.
Pecúlio - o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.		Pecúlio - o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido, conforme disposto neste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano.		Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano.	
		Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.	Inclusão, trazendo disposição do Plano Fundamental, alinhada ao PAP II, para conferir maior clareza ao texto regulamentar.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Plano de Aposentadoria Programada – PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.		Plano de Aposentadoria Programada – PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.	Inalterado.
Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.		Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Inalterado.
		Plano Básico - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto daquele referido no artigo 103.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.		Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.	Inalterado.
Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.		Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.	Inalterado.
Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.		Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.	
		Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e na incorporação das parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.		Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.	Inalterado.
Regulamento Básico – regulamento do Plano Básico da FUNEPP, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.		Regulamento Básico – regulamento do Plano Básico da FUNEPP, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.	Inalterado.
Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Regulamento: documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.		Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Regulamento: documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Inalterado.
Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.		Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.	Inalterado.
Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.		Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.	Inalterado.
Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP II.		Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II.		Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II.	Inalterado.
Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.		Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	Inalterado.